



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES E ADENDO AO PARECER ÚNICO 743623/2009		PROTOCOLO SIAM Nº 516161/2010
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 01364/2002/003/2009	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação		

PROCESSOS VINCULADOS SIAM:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Autorização Intervenção Ambiental – Reserva Legal	04096/2009	Deferida
Outorga – Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico	07641/2007	Concedida – Portaria 1571/2008
Outorga – Poço tubular	11513/2008	Concedida – Portaria 850/2009

EMPREENDEDOR: SPE PAIOL ENERGIA S.A.	CNPJ: 08.933.597/0001-39
EMPREENDIMENTO: SPE PAIOL ENERGIA S.A.	CNPJ: 08.933.597/0001-39
MUNICÍPIO: FREI INOCÊNCIO E MATHIAS LOBATO	ZONA: RURAL
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y 18° 35' 55"	LONG/X 41° 50' 51"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> USO INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Suaçuí Grande
UPGRH: DO4 – Rio Suaçuí Grande	
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): E-02-01-1 Barragem de Geração de Energia – Hidrelétricas	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Henrique Augusto Reis	CNPJ/REGISTRO: CREA-SP 5062159690.
ADENDO ÀS CONDICIONANTES: Sim	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Rodrigo Ribeiro Pignaton – Analista Ambiental (Gestor)	1146971-5	
Patrícia Lauar de Castro – Analista Ambiental	1021301-5	
Nívio Dutra – Analista Ambiental	1147350-1	
Patrick Calatroni Hemaïdam – Analista Ambiental	1229768-5	
Wesley Maia Cardoso – Analista Ambiental	1223522-2	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Isabela Micherif Gudzuki – Núcleo Jurídico	1202517-7	

1. Introdução

O empreendedor da SPE PAIOL ENERGIA S.A. solicitou que a licença de operação fosse emitida em caráter de “ad referendum”. O parecer único nº743623/2009 emitido em 05/01/2010, conforme solicitação da superintendência da SUPRAM-LM, foi então encaminhado para o Secretário Adjunto tomar as providências.

No decorrer da vigência da licença de operação concedida “ad referendum” houve discussões e questionamentos sobre a Área de Preservação Permanente no entorno do reservatório artificial do empreendimento.

O processo foi encaminhado para julgamento da licença de operação “ad referendum” na 52ª Reunião Ordinária do COPAM em 23/02/2010, e foi retirado de pauta a pedido da SUPRAM-LM para sanar as dúvidas suscitadas a cerca da definição da área de preservação permanente.

O entendimento sobre essa discussão originou o ofício (OF-SUPRAM LM TEC/JUR Nº. 059/2010) em 09/03/2010 que se tratava de solicitação de estudos para justificativa de Redução da Faixa de APP, proposta de forma variável ao longo do empreendimento, com o prazo de 120 dias para entrega das informações.

No dia 09/07/2010 o empreendedor protocolou a resposta ao ofício supracitado, atendendo de forma satisfatória os questionamentos nele contidos.

Após análise da documentação apresentada foi elaborado este documento com intuito de retificar algumas informações do parecer único nº743623/2009 de 05/01/2009, passando, portanto a vigorar as informações contidas no anexo de alteração, exclusão e ou inclusão de condicionantes em tela e ratificando as demais informações que não foram alvo de retificação, cujas serão apreciadas pela URC LESTE para que a licença de operação concedida “ad referendum” seja julgada nos moldes do PU nº743623/2009 com as devidas alterações contidas neste anexo.

2. Discussão

No que tange a área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial do empreendimento e seu respectivo PACUERA fica confirmada a definição da faixa de APP variável conforme aprovado pela URC Leste Mineiro nas etapas anteriores e conforme item 7 do PU nº743623/2009, atendendo aos critérios da Lei Estadual 18.023 de 09 de janeiro de 2009, em vigência, que define em seu art. 10, § 4º que: Na inexistência do plano diretor a que se refere o § 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor.

No tocante às compensações florestais referente à supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica e intervenção em área de preservação permanente, tendo em vista que a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas tem como competência específica fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e de seu regulamento, bem como da compensação florestal de que trata a Lei nº 14.309, de 2002, conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, em seu Art. 18,

IX; revoga-se a redação dos itens 9 e 10 do PU nº743623/2009 passando a vigorar a seguinte redação para os mesmos respectivamente:

Item 9: Em relação à compensação florestal referente à supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, deverá ser apresentado ao NCA do IEF o projeto apresentado a SUPRAM-LM que tem como proposta a compensação de 3,5 ha, para que seja aprovado pela CPB, conforme condicionante nº 01 do Anexo I.

Item 10: Em relação à compensação florestal referente à intervenção em área de preservação permanente, deverá ser apresentado ao NCA do IEF um projeto na proporção de 1x1 (para cada hectare de intervenção deverá ser recuperado 1 hectare), perfazendo um total de 25,27 hectares, para que seja aprovado pela CPB, conforme condicionante nº 02 do Anexo I.

Portanto as condicionantes nº 01, 02, 03 e 04 do PU nº743623/2009 serão substituídas pelas condicionantes nº 01 e 02 do documento em tela.

As demais informações e condicionantes do parecer único permanecem inalteradas e válidas.

No que se refere à compensação ambiental, o empreendedor cumpriu as condicionantes 24 e 25 do PU nº743623/2009, apresentando a publicação do extrato do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental nº 2101010501510 no Diário Oficial do dia 06 de abril de 2010.

As condicionantes nº 13 e 14 foram cumpridas tempestivamente conforme protocolos nº R006410/2010 no dia 19/01/2010 às 16h45min e nº R008497/2010 no dia 25/01/2010 às 16h51min.

As condicionantes nº 06, 08, 09, 17, 19, 20, e 26 foram cumpridas tempestivamente conforme protocolo nº R044075/2010 no dia 22/04/2010 às 10h11min e nº 354858/2010 no dia 28/05/2010 às 17h10min. As demais condicionantes que não foram citadas ainda não atingiram o prazo para o cumprimento e, portanto o atendimento das mesmas será averiguado quando da revalidação da LO ou por meio de fiscalização de condicionantes.

No que concerne a Regularização da Reserva Florestal Legal, ficará condicionado ao empreendimento, conforme condicionante nº03 do Anexo I deste documento, a apresentação de nova proposta para averbação da mesma, tendo em vista que parte da área destinada foi locada em área de preservação permanente, o que contrapõe o que reza o Art. 14 da Lei Estadual nº 14.309 de 19 de junho de 2002, que diz:

Art. 14 - Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade

O prazo para o cumprimento da condicionante nº 05 do PU nº743623/2009 permanecerá de 180 dias a partir da data de publicação da concessão da Licença de Operação no Diário Oficial.

3. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar sugere pelo Deferimento desse Adendo ao Parecer Único nº 743623/2009 referente à Licença Ambiental na fase de Operação para o empreendimento PCH

PAIOL da empresa SPE PAIOL ENERGIA S.A. para a atividade de Barragem de Geração de Energia – Hidrelétricas, nos municípios de Frei Inocêncio e Mathias Lobato, MG.

As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

4. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (X) Sim

5. Anexos

Anexo I. Substituição e Inclusão de Condicionantes para Licença de Operação (LO) da SPE PAIOL ENERGIA S.A..

ANEXOS

Anexo I. Substituição e Inclusão de Condicionantes para Licença de Operação (LO) da SPE PAIOL ENERGIA S.A..

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar proposta de Compensação Florestal por intervenção em APP, prevista na Resolução CONAMA Nº 369/2006, devidamente protocolada junto ao Núcleo de Compensação Ambiental.	Até 60 (sessenta) dias após a data de concessão da LO.
02	Apresentar proposta de Compensação Florestal referente à supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei Federal n.º 11.428/2006 c/c Deliberação Normativa COPAM n.º 073/2004, devidamente protocolada junto ao Núcleo de Compensação Ambiental.	Até 60 (sessenta) dias após a data de concessão da LO.
03	Apresentar nova proposta para averbação da Reserva Florestal Legal tendo em vista que parte da área destinada foi locada em área de preservação permanente. Essa nova proposta deverá ser protocolada junto ao processo administrativo de Reserva Legal DAIA nº04096/2009 para análise da equipe da SUPRAM-LM.	Até 60 (sessenta) dias após a data de concessão da LO.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da concessão da Licença de Operação.